

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.008 - SP (2022/0195706-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : LEANDRO TEODORO ALVES  
**ADVOGADO** : RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400  
**RECORRIDO** : ANTONIO ROBERTO TAVELLA  
**ADVOGADO** : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE TAPAGEM. MURO DIVISÓRIO. DESPESAS DE CONSTRUÇÃO. ACORDO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONDOMÍNIO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito de tapagem disposto do art. 1.297 do Código Civil prevê o direito ao compartilhamento de gastos decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros.
2. O acordo prévio de vontades não é requisito à meação das despesas de construção do muro pretendidas.
3. Recurso especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Brasília/DF, 02 de maio de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0195706-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.008 / SP**

Números Origem: 10018244420188260099 1001824442018826009910073563320178260099  
10073563320178260099 20210000587309

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO TEODORO ALVES  
ADVOGADO : RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400  
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO TAVELLA  
ADVOGADO : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0195706-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.008 / SP**

Números Origem: 10018244420188260099 1001824442018826009910073563320178260099  
10073563320178260099 20210000587309

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO TEODORO ALVES  
ADVOGADO : RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400  
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO TAVELLA  
ADVOGADO : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0195706-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.008 / SP**

Números Origem: 10018244420188260099 1001824442018826009910073563320178260099  
10073563320178260099 20210000587309

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 27/04/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO TEODORO ALVES  
ADVOGADO : RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400  
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO TAVELLA  
ADVOGADO : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.008 - SP (2022/0195706-2)  
RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 449):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUE CONDENOU O RÉU A CORRIGIR FALHAS RELATIVAS ÀS ESCORAS NO MURO, A SER DIRIMIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SE A COLOCAÇÃO SERÁ NO LOTE DO AUTOR OU NO LOTE DO RÉU, E RECOLOCAR TERRA NA VALA ABERTA NO IMÓVEL DO AUTOR, COM IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO QUE PRETENDIDA RESSARCIMENTO DE 50% DO VALOR GASTO COM A CONSTRUÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCONFORMISMO DAS PARTES - PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DO MURO FORMULADO PELO AUTOR - INCABÍVEL - MURO DE DIVISA DE DOIS IMÓVEIS - PERITO QUE APONTOU SOLUÇÃO PARA EVITAR DEMOLIÇÃO - COLOCAÇÃO DE ESCORAS NO LADO DO IMÓVEL DO RÉU, MEDIANTE PROJETO TÉCNICO - O CONSTRUTOR DO MURO TEM A OBRIGAÇÃO DE FAZER AS ESCORAS POR DENTRO, PARA SUPORTAR O VOLUME DE TERRA QUE ENCOSTOU NO MURO - NÃO PODE FAZER A PROTEÇÃO NO TERRENO DO VIZINHO, ORA AUTOR - RECONVENÇÃO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE 50% DAS DESPESAS DE CONSTRUÇÃO INCABÍVEL - RESPONSABILIDADE DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DO AUTOR - DANO MORAL INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE O AUTOR O TERIA CHAMADO DE MOLEQUE - FATO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO DA VIDA DE RELAÇÃO SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.297, § 1º, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a obrigação dos proprietários de imóveis confinantes de concorrer para as despesas de construção de tapumes divisórios.

Aduz que o recorrido efetivamente será proprietário da metade do muro,

# *Superior Tribunal de Justiça*

devendo, portanto, arcar com a metade do seu valor. Ademais, aponta que consta da sentença que há indícios de que a construção foi autorizada pelo vizinho.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a parte recorrida assevera que o recurso não merece conhecimento. No mérito, defende (i) que o muro constituiu obra irregular, por invadir sua propriedade, (ii) que as notas fiscais referentes aos valores despendidos com a obra são posteriores à construção, e (iii) que o recibo apresentado foi elaborado pelo cunhado da parte reconvinte, ora recorrente.

Em face da relevância da matéria, determinei a conversão dos autos em recurso especial.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.008 - SP (2022/0195706-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**RECORRENTE : LEANDRO TEODORO ALVES**

**ADVOGADO : RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400**

**RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO TAVELLA**

**ADVOGADO : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE TAPAGEM. MURO DIVISÓRIO. DESPESAS DE CONSTRUÇÃO. ACORDO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONDOMÍNIO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito de tapagem disposto do art. 1.297 do Código Civil prevê o direito ao compartilhamento de gastos decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros.
2. O acordo prévio de vontades não é requisito à meação das despesas de construção do muro pretendidas.
3. Recurso especial parcialmente provido.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Como relatado, a parte recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o art. 1.297 do Código Civil, ao deixar de reconhecer seu direito ao ressarcimento de metade dos valores despendidos na construção de muro entre imóveis confinantes.

Para melhor compreensão, transcrevo o teor do mencionado artigo:

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

O Código Civil de 1916 dispunha de maneira muito similar sobre o tema, vejamos:

Art. 588. O. proprietário tem direito a cercar, murar, valar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições:

§ 1º Os tapumes divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigado a concorrer, partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

§ 2º Por "tapumes" entendem-se as sebes vivas, as cercas de



# *Superior Tribunal de Justiça*

arame ou de madeira, as valas ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipais, de acordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacum, cavalar e muar.

§ 3º A obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domesticas e animaes, taes como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiaes, cabe exclusivamente aos proprietarios e detentores.

§ 4º Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisório, o proprietário terá direito de entrar no terreno do vizinho depois de o prevenir. Este direito, porém não exclue a obrigação de indenizar ao vizinho todo o dano, que a obra lhe ocasione.

§ 5º Serão feitas e conservadas as cercas marginais das vias publicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou empresas, que as explorarem.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal local entendeu que o recorrente apenas teria direito ao ressarcimento pelos gastos de construção do muro, caso comprovasse que o recorrido havia concordado com a obra, assim se manifestando (e-STJ, fl. 453):

A construção do muro é responsabilidade do réu, conforme apontado, e não prova de que o autor tenha anuído com a construção, nos termos em que realizada. Por isso, incabível o pedido de ressarcimento de 50% das despesas com a construção do muro.

Em se tratando da obrigação dos proprietários de imóveis confinantes de concorrer para as despesas de construção de tapumes divisórios, o tema da (im)prescindibilidade do acordo de vontades representa controvérsia na esfera doutrinária e na prática jurisprudencial dos tribunais locais.

Nesse sentido, não se descuida do fato de que a doutrina de Orlando Gomes entende que a obrigação de concorrer pelas despesas somente se torna exigível diante de acordo prévio quanto a elas ou de determinação judicial. Veja-se:

A obrigação de concorrer para as despesas de construção e conservação dos tapumes divisórios só se torna exigível, obviamente, quando são comuns. Para que o proprietário do terreno vizinho seja obrigado a concorrer para a construção dos tapumes, preciso é que as despesas sejam previamente

acordadas; exige-se, em suma, seu consentimento, ou, em caso de recusa, a determinação judicial. Entende-se que se o dono de um terreno os constrói sem prévio entendimento, não pode cobrar do vizinho a quantia relativa às despesas efetuadas, que a este cumpriria pagar se houvesse consentido. (GOMES, Orlando. Direitos Reais. 21. ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 224)

Humberto Theodoro Júnior, por outro lado, é expresso ao questionar: “onde na lei se vê que o direito conferido pelo art. 1.297, § 1º, do Código Civil está condicionado a um prévio acordo ou a uma sentença que anteceda à obra?” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Terras particulares - demarcação, divisão e tapume. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 669).

Para o autor, o direito ao ressarcimento independe da anuência entre os proprietários, pois é obra de utilidade comum, ressalvado o direito da outra parte de contestar os custos e a natureza da obra realizada. Confira-se:

É comum ver-se na jurisprudência a negação do direito de haver a metade do custo do tapume ou de sua reforma, quando o autor realizar a obra sem prévio acordo com o vizinho, ou antes de obter sentença contra ele. (...)

Responde, porém, com vantagem, Lopes da Costa, que se o tapume é feito na divisa, não há como negar a utilidade comum dele para ambos os confrontantes, como se um deles pudesse simplesmente renunciar a servir-se da cerca, pela razão de que, necessariamente, estará servindo-se dela, pelo simples fato de sua existência, mormente em se tratando de glebas rurais.

Ademais, se o tapume foi feito na divisa, a presunção legal é de que é comum e não particular (CC, art. 1.297, § 1º), presunção essa que se consolida pelo fato de tê-lo construído o autor com o propósito de haver do vizinho a metade de seu custo.

Por outro lado, o interesse do que fez o tapume nada tem que ver com a intenção do confrontante de adquirir-lhe ou não a meação. O seu interesse é o de receber a metade das despesas a que o seu confrontante está obrigado por expressa disposição de lei. Aceitar a tese de que, construindo o tapume sem prévio acordo ou sem sentença, a parte estaria renunciando ao direito ao ressarcimento que a lei lhe assegura, equivale – como observa Lopes da Costa – a presumir uma doação de seu direito, ao vizinho. Mas doação é negócio solene, que não se pode presumir, por isso mesmo. Daí a

necessidade de modificar-se o velho posicionamento de parte de nossa jurisprudência, para concluir-se, com Lopes da Costa, que: “Se os tapumes foram construídos em divisas certas, de acordo com as posturas municipais ou com os costumes do lugar, verificado o seu custo ao tempo da construção, não vejo como negar-se ao construtor o direito de haver a metade das despesas”. (...)

É claro que, tomando a iniciativa unilateral de erguer o muro ou a cerca, correrá a parte o risco de ver sua obra impugnada pelo vizinho, quanto a custo e natureza, na contestação do feito, ao ensejo em que postular a indenização pela metade dos gastos. **Mas, se a prova acabar por demonstrar que o tapume foi normalmente feito segundo as posturas municipais ou os costumes do lugar, e por custo razoável, só mesmo por um capricho ou um formalismo injustificável será possível negar ao autor o reembolso da metade das despesas feitas.** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Terras Particulares: demarcação, divisão e tapume. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 666-669, sem destaques no original)

Humberto Theodoro Júnior ainda explica que é o condomínio forçado estabelecido sobre as obras de confins de prédios contíguos o que justifica a obrigação dos proprietários em contribuir com as despesas do tapume comum (ibidem, pp. 661/663).

Creio que o entendimento de Humberto Theodoro Júnior está na linha da orientação desta Corte, quando examinou o tema em três oportunidades.

Com efeito, o Ministro Eduardo Ribeiro, ao relatar o REsp 20.315, concluiu que a exigência de acordo prévio entre os proprietários não é requisito para a meação das despesas do tapume comum, sob pena de desvirtuamento da norma legal à época, a qual, como vimos, tem o mesmo sentido da regra atual. Confirmam-se trechos relevantes de seu voto:

A lei, entretanto, no invocado § 1º do artigo 588 do Código Civil, estabelece a obrigação de os confinantes contribuírem, em partes iguais, para as despesas de construção e conservação dos tapumes. Trata-se de obrigação que deriva diretamente da lei, uma vez realizados os pressupostos de fato, não se originando, pois, de norma fundada em avença.

Adotar-se o entendimento acolhido pelo julgado recorrido

significaria tornar letra morta o dispositivo citado. O dever jurídico só existiria caso houvesse o acordo e, existente este, seria o bastante, supérflua a norma legal.

O anterior concerto servirá para que se tenha como indiscutível que as obras são necessárias e para fazer incontroverso o respectivo valor. Se o confinante, entretanto, se opõe à realização de trabalhos de conservação, efetivamente reclamados, não será só por isso que ficará livre de concorrer para as despesas. A concordância prevenirá controvérsias, evitando litígios. Não se terá, porém, como indispensável, deixando ao alvedrio da parte concorrer ou não para a construção e conservação das cercas.

A decisão do caso concreto estava a depender da verificação da necessidade de se fazerem as obras no montante alcançado. Não poderia o feito ser julgado com a só consideração de que o réu não anuíra fossem realizadas.

Considero, pois, desatendida a regra mencionada do Código Civil [...].

O acórdão ficou assim ementado:

VIZINHANÇA - CONSERVAÇÃO DE CERCA - DESPESAS - A OBRIGAÇÃO DE O CONFINANTE CONCORRER PARA AS DESPESAS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS DIVISÓRIAS RESULTA DIRETAMENTE DO ARTIGO 588, PARAGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO CIVIL, NÃO SE CONDICIONANDO, POIS, A QUE HAJA SEU PRÉVIO ASSENTIMENTO. CUMPRIRÁ, A QUEM AS REALIZE, DEMONSTRAR QUE SE FAZIAM NECESSÁRIAS, NO MONTANTE EM QUE EFETUADAS. (REsp n. 20.315/MS, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/1993, DJ de 8/3/1993, p. 3113.)

Aplicando o entendimento assentado no REsp n. 20.315, temos o seguinte julgado:

CIVIL. IMÓVEIS CONFINANTES. CONSTRUÇÃO DE CERCA DIVISÓRIA. REPARTIÇÃO DAS DESPESAS. A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 588, PAR-1., NÃO ESTA CONDICIONADA A PRÉVIO ACORDO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS CONFIANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 40.106/MS, relator Ministro Paulo Costa Leite, Terceira

# Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 12/4/1994, DJ de 16/5/1994, p. 11762.)

Cumpra destacar que a Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o REsp n. 238.559, notou que “a obrigação de concorrer para as despesas com tapumes divisórios decorre da lei, não sendo o acordo de vontades condição *sine qua non* para que se efetue o rateio das despesas. Contudo, existem situações em que não se exige o concurso de ambos os confinantes”. As situações excepcionais, entendeu a Ministra, são aquelas dos tapumes especiais, que visam a deter certos animais.

Assim, respeitados os entendimentos divergentes, creio que o acórdão recorrido não deu a melhor interpretação à norma legal, a qual, de fato, não prevê o acordo de vontades como requisito ao dever de contribuição decorrente da construção de muro comum.

Considerando o direito de tapagem como integrante do direito de construir, do qual gozam os proprietários, a exigência de acordo de vontades pode acabar por, na prática, impor a apenas um dos vizinhos lindeiros o ônus de arcar pela privacidade de ambos.

Por tais razões, entendo que deve ser reformado o acórdão recorrido, de forma a considerar que é devida a meação.

É necessário, contudo, que o Tribunal local examine os argumentos da parte recorrida, quanto às irregularidades apontadas na prestação de contas apresentada pelo recorrente, a fim de se averiguar os gastos efetivamente realizados na construção do muro, bem como se esses estão dentro do padrão de normalidade.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o Tribunal estadual analise novamente a questão da meação reivindicada, considerando que o acordo de vontades não é requisito para ela.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0195706-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.008 / SP**

Números Origem: 10018244420188260099 1001824442018826009910073563320178260099  
10073563320178260099 20210000587309

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 02/05/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO TEODORO ALVES  
ADVOGADO : RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400  
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO TAVELLA  
ADVOGADO : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.